



AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO Nº: 2013.3.008015-6
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM
ADVOGADO: EDIDACIO GOMES BANDEIRA
PROCURADORA: MARINA ROCHA PONTES DE SOUSA
AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. O PARCELAMENTO DO IPTU NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, ANTE A NÃO ANUÊNCIA DO DEVEDOR. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I- Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução. Se entre a constituição do crédito e a ocorrência do marco interruptivo transcorreram 05 (cinco) anos, há prescrição originária.

II- O termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. SÚMULA 397/STJ

III- A concessão do parcelamento de ofício não leva à aplicação do art. 151, VI e nem do art. 174, IV do Código Tributário Nacional, vez que tais hipóteses, em sede de parcelamento, estão restritas ao ato voluntário do contribuinte que, reconhecendo o débito, comparece perante a Fazenda e o parcela.

IV- RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO conhecido e negado provimento. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/08), interposto pelo Município de Belém, contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara de Fazenda da Capital, nos autos da Ação de Execução Fiscal (nº 2009.1.039391-3), na qual decretou de ofício a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2004, nos seguintes termos: Assim, verificando-se que se operou mais de cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação de execução, o crédito tributário relativo ao exercício de 2004 foi alcançado pela prescrição, o que provoca sua extinção, nos moldes do art. 156, inciso V, do CTN.

Dessa forma, resta patente a ocorrência da prescrição do crédito fiscal referente ao exercício de 2004, uma vez que transcorridos mais de cinco anos desde a constituição do crédito até o ajuizamento da ação;

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, decreto, de ofício, a prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 2004, com fulcro no art. 219, §5º, do Código de Processo Civil.

Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso apontando que o a prescrição não deve incidir no caso em tela, pois, quanto ao exercício de 2004, só seria possível estar fulminado pela regra em referência em 05.02.2009, se não existisse qualquer condição suspensiva ou interruptiva do quinquênio prescricional. Alega que no caso em tela, há suspensão da exigibilidade do crédito quando o Município outorga ao contribuinte a possibilidade de pagar o débito de modo parcelado.

Aduz que o prazo prescricional deve ser paralisado pelo período em que a exigibilidade do tributo estiver suspensa, ou seja, entre os dias 05.02 a 05.11 de cada exercício, defendendo que ao se considerar a data da constituição definitiva como a data do vencimento da obrigação, deve ser descontado do quinquênio prescricional os dez meses do prazo de suspensão, sendo postergado esta data para 05.11 de cada exercício.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar a decisão combatida.

Às fls. 36, a Excelentíssima Desembargadora Aposentada Helena Percila de Azevedo Dornelles indeferiu o efeito suspensivo.

Às fls. 39/49 o agravante prestou informações.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

Preliminarmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações



jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo legal:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Ao se falar em Execução Fiscal, é necessário esclarecer que quanto ao início da contagem do prazo prescricional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto ao momento da notificação do lançamento do crédito tributário, tanto que originou o verbete sumular 397, o qual preceitua o seguinte:

O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. (Súmula 397, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).

Sendo assim, o entendimento consubstanciado por este Egrégio Tribunal de Justiça, é de que presume-se que, com o vencimento da primeira cota do IPTU, dia 05 (cinco) de fevereiro de cada ano, o lançamento já deve ter sido realizado. Assim, o marco da constituição do crédito tributário é o dia do vencimento da primeira cota, conforme se depreende da leitura do seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

1. A Lei Complementar n. 118/05, vigente a partir de 09/06/2005, alterou a redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, para reconhecer como causa interruptiva do prazo prescricional o despacho que ordena a citação do executado.

2. O Tribunal de origem, ao reconhecer a prescrição, entendeu que, em se tratando de IPTU, o termo inicial de contagem do prazo prescricional coincide com a data de vencimento prevista no carnê de pagamento, e que, cuidando-se de crédito tributário relativo ao exercício de 2001, o despacho ordinatório da citação só ocorreu em 06/07/2006.

3. A conclusão do acórdão recorrido está conformada ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço (Súmula 397/STJ), iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.

4. No julgamento do REsp 1.111.124/PR, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção consolidou a orientação de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo inicial da prescrição e, em relação ao IPTU, que ele se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 337.287/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) (grifos nossos)
EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE QUE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SE PERFAZ PELO SIMPLES ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. SÚMULA 397/STJ. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A SUA COBRANÇA É A DATA DO VENCIMENTO PREVISTO NO CARNÊ DE PAGAMENTO. DOCUMENTO ACOSTADO AOS AUTOS ADUZINDO QUE A 1ª COTA DE VENCIMENTO OCORREU DIA 05.02.2005. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROTOCOLIZADA EM 10.02.2010. PRESCRIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA COTA ÚNICA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO. MERA FACULDADE OFERECIDA PELA FAZENDA AO CONTRIBUINTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(TJ-PA - AI: 201130086601 PA, Relator: CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Data de Julgamento: 13/02/2014, 5ª CÂMARA CIVEL ISOLADA, Data de Publicação: 14/02/2014) (grifos nossos)

Sendo assim, presume-se que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá no dia 5 (cinco) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado



o lançamento. Com isso, o dia do vencimento da primeira cota deve ser tido como marco da constituição do crédito tributário, ou seja, o prazo final para o lançamento quanto ao exercício de 2004 era em 05/02/2009, o que no caso em tela, só ocorreu em 01/04/2009. No que tange a decretação de ofício da prescrição tributária originária está pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o enunciado n.º 409, o qual prevê que em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.

Sabe-se que após a constituição do crédito tributário, há hipóteses previstas no Código Tributário Nacional em que se permite a suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151) e hipóteses em que a prescrição se interrompe (art. 174), vejamos os dispositivos legais in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. (Grifo nosso)

Com base nos dispositivos supra, o agravante alega que anualmente concede ao contribuinte, independentemente de sua vontade ou anuência mais prazo para o pagamento do crédito, argumentando que diante da possibilidade para a parte adimplir o débito mediante o parcelamento, não há possibilidade de cobrar o crédito, suspendendo assim, o curso prescricional. Todavia, tal argumento não merece acolhimento, pois o parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê de IPTU, não se configura em hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, uma vez que este parcelamento é realizado por um ato unilateral da Municipalidade, sem a anuência do devedor.

A Súmula 248 do Tribunal Federal de Recursos admite a interrupção do prazo prescricional quando há celebração de acordo, prazo este que recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Contudo, só é possível falar em interrupção do prazo prescricional se o parcelamento for requerido pelo próprio contribuinte, o que configura em expresso reconhecimento do débito pelo devedor, nos termos do inciso IV, parágrafo único, art. 174, CTN, o que não aconteceu no caso em tela. Logo, o parcelamento previsto na legislação Municipal é fato que não prescinde da interferência do contribuinte, não se enquadrando, portanto, em nenhuma das possibilidades de interrupção ou suspensão previstas no Código Tributário Nacional. Vejamos o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NA ESPÉCIE. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA



QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO GUERREADA. ALEGAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO INADEQUADA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENVIO DO CARNÊ. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 397 E 409 STJ. PARCELAMENTO DO IPTU. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 118/05. AUSÊNCIA DE CULPA DA MÁQUINA DO JUDICIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVANCIA DO ART. 20, §4º, CPC/73. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

(2017.00838556-38, 171.138, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-03-07)

AGRAVO INTERNO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. DECRETAÇÃO EX-OFFICIO. POSSIBILIDADE. A ação para cobrança de crédito tributário prescreve em cinco anos, conforme o art. 174 do CTN. Ao ser proposta a Execução Fiscal já havia transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput, relativo ao crédito do exercício de 2005. O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, considerando-se tratar de IPTU, ocorre com a entrega do carnê de pagamento, costumeiramente realizada em fevereiro de cada ano. A concessão do parcelamento de ofício não leva à aplicação do art. 151, VI e nem do art. 174, IV do Código Tributário Nacional, vez que tais hipóteses, em sede de parcelamento, estão restritas ao ato voluntário do contribuinte que, reconhecendo o débito, comparece perante a Fazenda e o parcela. Agravo interno conhecido e improvido.

(2016.04184332-28, 166.439, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-10-13, Publicado em 2016-10-19)

AGRAVO INTERNO. PREVISÃO DO ART. 557, §1º DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO EM FACE DE PARCELAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX-OFFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME. 1. O recorrente interpôs apelação, visando a reforma da sentença que reconheceu ex officio a prescrição originária referente ao exercício 2004 e intercorrente referente aos exercícios 2005 a 2008 do crédito tributário proveniente de IPTU, ocasionando a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV do CPC. 2. Em Decisão Monocrática, foi reformada a sentença para afastar a prescrição intercorrente referente aos exercícios 2005 a 2008, e manter a prescrição originária em relação ao exercício de 2004, nos termos do artigo 174, do CTN, e por via de consequência deu Parcial Provimento ao recurso de apelação. 3. In casu, o crédito tributário referente ao exercício de 2004 foi alcançado pela prescrição originária antes da propositura da ação, posto que, entre a constituição definitiva da obrigação tributária, onde se inicia o prazo prescricional, em 05 de fevereiro de 2004, e a propositura do executivo fiscal, em 1º de abril de 2009, passaram-se mais de 05 (cinco) anos, portanto, caracterizando a prescrição originária, nos termos do art. 174, do CTN. 4. A prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, §5º, do CPC (Súmula 409 STJ), independentemente a prévia oitiva da Fazenda Pública. E o parcelamento concedido de ofício por ocasião da entrega do carnê do IPTU não configura hipótese de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tendo em vista que não houve a anuência expressa do devedor. 5. Agravo interno conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

(2015.02748716-28, 149.163, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2015-07-30, Publicado em 2015-08-04)

Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício de 2004 está prescrito, pois ao ser recebida a inicial já havia transcorrido o quinquênio



estabelecido no art. 174, caput do CTN, não havendo qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém **NEGO-LHE PROVIMENTO**, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

Belém, 29 de maio de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora